



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.790 - MG (2020/0225708-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : WAGNER EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THAIS APARECIDA BENEDITO FERREIRA - MG191789
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIAS DE CONTEMPORANEIDADE E DE PRAZO FINAL DESIGNADO. CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS DELITUOSOS E A FUNÇÃO PÚBLICA, À ÉPOCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO DEFINIDO. SUJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIA OITIVA DO RÉU. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. URGÊNCIA NA APLICAÇÃO. EXCEÇÃO CONTIDA NA LEI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. LESÃO AO ERÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As questões referentes às ausências de contemporaneidade das medidas aplicadas e de prazo final a elas designado, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando as suas análises nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
2. Entende este Tribunal que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo a sua duração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal (*HC 392.096/MG*, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).
3. A matéria referente à inexistência de correlação entre a infração penal por fato ocorrido em 2019 e o exercício da função de vereador, ou em razão dela, não foi debatida pelo Tribunal local, destacando-se, ainda, que na presente via não se permite a produção de provas, uma vez que o *mandamus* tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitiva.
4. Em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável decretar as medidas cautelares diversas da prisão, sem a prévia manifestação do paciente, conforme prevê o art. 282, § 3º do CPP. Precedentes desta Corte.
5. Assentou o TJMG que *revela-se urgente a aplicação das medidas, considerando a conveniência de promover a interrupção das supostas práticas delitivas, sendo temerário que o denunciado permaneça no cargo ou contrate pelo poder público, em face do risco de comprometer a efetivação do interesse público e violar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moralidade administrativa, inexistindo ilegalidade no ponto, pois devidamente demonstrada a urgência à sua aplicação, em respeito à exceção contida no dispositivo legal.

6. Presente fundamentação idônea à aplicação das medidas cautelares de suspensão da função pública e de proibição de contratar com o poder público para garantir a ordem pública e cessar a atividade criminosa, tendo em vista a participação do réu, ora recorrente, de complexa organização criminosa, no Município de Barra Longa/MG, voltada à prática sistêmica de atos de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, destacando-se, ainda, a chance real de reiteração delitiva, *tendo em vista as supostas inúmeras vezes que os delitos teriam sido praticados*.

7. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.790 - MG (2020/0225708-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : WAGNER EDUARDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : THAIS APARECIDA BENEDITO FERREIRA - MG191789

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 171):

HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO PASSIVA – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – MEDIDAS CAUTELARES – CONSTRANGIMENTO POTENCIAL DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO – CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA – IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO – APLICAÇÃO LIMINAR – AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA – DESNECESSIDADE EM CASOS DE URGÊNCIA.

- Adequado o *Habeas Corpus* para questionar medida cautelar, mesmo que não afete a locomoção, pois o descumprimento da medida poderá ensejar decretação da prisão preventiva.

- Em casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, conforme prevê o art. 282, § 3º do CPP, mostra-se viável decretar as medidas cautelares diversas da prisão, sem a prévia defesa do paciente

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em 1º/7/2020, em conjunto com outras seis pessoas, pela prática dos delitos previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal, c.c. o art. 2º, *caput*, e §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma dos arts. 29 e 69 do CP, aplicando-lhe as medidas cautelares de suspensão da função pública e proibição de contratar com o poder público.

Argumenta, acerca da infração penal imputada pelo evento ocorrido em 2019, que inexistente correlação com o exercício da função de vereador ou em razão dela, não demonstrando a acusação suporte probatório nesse sentido.

Alega, ainda, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de contemporaneidade das medidas aplicadas, porquanto os fatos ocorreram nos anos de 2016 e 2019, aduzindo, outrossim, as inobservâncias de estipulação de um prazo final para as medidas aplicadas e do contraditório, uma vez que não foi previamente ouvido.

Pugna, ao final, pela revogação das medidas cautelares e consequente retorno ao mandato de vereador do Município de Barra Longa/MG.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, Processo 0017346-18.2020.8.13.0521, oriundo da 1ª Vara Criminal de Ponte Nova/MG, encontra-se na fase de apresentação de respostas à acusação, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 28/9/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 133.790 - MG (2020/0225708-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, o paciente foi denunciado em 1º/7/2020, em conjunto com outras seis pessoas, pela prática dos delitos previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal, c/c o art. 2º, *caput*, e §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013, na forma dos arts. 29 e 69 do código repressivo, aplicando-lhe as medidas cautelares de suspensão da função pública e proibição de contratar com o poder público.

Argumenta, acerca da infração penal imputada pelo evento ocorrido em 2019, que inexistente correlação com o exercício da função de vereador ou em razão dela, não demonstrando a acusação suporte probatório nesse sentido.

Alega, ainda, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de contemporaneidade das medidas aplicadas, porquanto os fatos ocorreram nos anos de 2016 e 2019, aduzindo, outrossim, as inobservâncias de estipulação de um prazo final para as medidas aplicadas e do contraditório, uma vez que não foi previamente ouvido, pugnando, ao final, pela revogação das medidas cautelares e consequente retorno ao mandato de vereador do Município de Barra Longa/MG.

De início, em relação às ausências de contemporaneidade das medidas aplicadas e de prazo final a elas designado, respectivos temas não foram enfrentados pelo TJMG, inviabilizando as suas análises nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, entende este Tribunal que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo a sua duração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal (HC 392.096/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 27/4/2018).

De igual modo, a questão referente à inexistência de correlação entre a infração penal por fato ocorrido em 2019 e o exercício da função de vereador, ou em razão dela, não foi debatida pelo Tribunal local, destacando-se, ainda, que na presente via não se permite a produção de provas, uma vez que o *mandamus* tem por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir materialidade e autoria delitiva.

No tocante à ofensa do contraditório, uma vez que o recorrente não foi previamente ouvido quando decretadas as medidas, afirmou o Tribunal de origem que, *em casos de urgência ou de risco de ineficácia, torna-se viável decretar as medidas cautelares diversas da prisão, sem a prévia defesa do paciente, conforme prevê o art. 282, § 3º do CPP* (fl. 176), entendimento esse que vai ao encontro da jurisprudência desta Corte. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E FURTO. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR POLICIAIS CIVIS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA DE MORTE. OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE COMPROVADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 588 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM VIÉS ACAUTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 282, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO EXTENSIVA. URGÊNCIA E PREMENTE INEFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. PRISÃO ESPECIAL. CELAS DISTINTAS DA DOS PRESOS COMUNS.

[...]

5. Em regra, faz-se necessária a intimação da defesa para que ela possa contrarrazoar eventual recurso em sentido estrito, em observância ao art. 588 do Código de Processo Penal, objetivando-se, com isso, dar efetividade ao contraditório, sob pena de nulidade por violação desse princípio de matiz constitucional.

6. É viável postergar o contraditório, na esteira da exceção contida no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/11, mesmo que se trate de recurso em sentido estrito, desde que este veicule pedido de imposição de medida acautelatória comprovadamente necessária.

7. Inexiste ilegalidade na constrição de policiais feita em estabelecimento com celas especiais, distintas daquelas reservadas aos presos comuns. Precedentes.

8. Ordem denegada. (HC 266.749/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/05/2014).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉUS FORAGIDOS. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ACOMPANHAR A AÇÃO PENAL. SUPOSTA NULIDADE SANADA. MEDIDA CAUTELAR. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ART. 282, § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

8. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, que deu nova redação ao § 3º do art. 282, o Código de Processo Penal passou a prever que, "ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo."

[...]

10. No caso em apreço, a medida cautelar de retenção dos passaportes dos recorrentes ocorreu justamente pelo fato de os recorrentes encontrarem-se em local incerto e não sabido, bem como sem defesa técnica constituída nos autos.

11. Mostra-se inaplicável a regra inscrita no art. 282, § 3º, do CPP, no caso, pela sua ineficácia, diante da ausência dos recorrentes e de advogado constituído, razão pela qual não há falar em ofensa ao princípio do contraditório.

12. *Writ* não conhecido. (RHC 82.055/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda sobre o tema, assentou o TJMG que [...] *revela-se urgente a aplicação das medidas, considerando a conveniência de promover a interrupção das supostas práticas delitivas, sendo temerário que o denunciado permaneça no cargo ou contrate pelo poder público, em face do risco de comprometer a efetivação do interesse público e violar a moralidade administrativa* (fl. 176), inexistindo ilegalidade no ponto, pois devidamente demonstrada a urgência à sua aplicação, em respeito à exceção contida no art. 282, § 3º, do CPP.

Por fim, a decisão de 1º grau, na qual houve a imposição das medidas cautelares aqui em comento, foi assim proferida, em 1º/7/2020 (fl. 145):

[...] Apesar de a perda do cargo público/impedimento de exercício de função pública advirem como consequências de uma possível sentença condenatória, a partir da leitura dos artigos acima colacionados, conclui-se ser possível que tais consequências sejam cautelarmente impostas.

Analisando, portanto, os elementos indiciários amealhados aos autos, que já foram delineados anteriormente, entendo ser temeroso que os denunciados venham a assumir novos cargos públicos ou contratar com entes públicos no decorrer do processo, o que poderia comprometer a ordem pública.

No caso do acusado Wagner, eleito vereador em outubro de 2016, é temerário mantê-lo no cargo, ante a existência de supostos conversas em que ele encaminha mensagens para Luciano solicitando o pagamento de em dinheiro que foi acerado com Fernando. A vantagem teria sido exigida e paga em razão do cargo. Pelo que consta na denúncia, Luciano teria oferecido vantagem a Wagner para ele buscar a concretização de interesses particulares junto à nova gestão do Executivo na Administração 2017/2020, inclusive ofertando representação contra o prefeito em exercício junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Por um lado, há a chance real de reiteração delitiva, tendo em vista as supostas inúmeras vezes que os delitos teriam sido praticados, por uma suposta organização criminosa que teria se entranhado no Poder Público do Município de Barra Longa para a prática sistêmica de atos de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

Por outro lado, a prestação de serviço público à comunidade e a própria moralidade da Administração Pública, conforme os indícios constantes no feito, seriam seriamente comprometidas caso os denunciados assumam novas funções, cargos ou empregos públicos/contratem com o Poder Público, o que basta para se conceder o provimento pleiteado pelo *Parquet*. [...]

Como se vê, consta da decisão acima fundamentação idônea à aplicação das medidas cautelares de suspensão da função pública e proibição de contratar com o poder público, haja vista participar o recorrente de complexa organização criminosa, no Município de Barra Longa/MG, voltada à prática sistêmica de atos de corrupção, desvio de recursos públicos, fraude à licitação e lavagem de dinheiro, destacando-se, ainda, a chance real de reiteração delitiva, *tendo em vista as supostas inúmeras vezes que os delitos teriam sido praticados*.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014.

Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Outrossim, esta Corte tem precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado. Nesse sentido: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e, HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0225708-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 133.790 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0521190062963 0521190081518 0521200017346 10000204703045 10000204703045000
10000204703045001 47030456520208130000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WAGNER EDUARDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: THAIS APARECIDA BENEDITO FERREIRA - MG191789
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
CORRÉU	: EDIMAR APARECIDO
CORRÉU	: MARCELA CARVALHO ROLA VIEIRA
CORRÉU	: ANTONIO ALCIDES MOL
CORRÉU	: VALDIMARA MOL ROMANO
CORRÉU	: LUCIANO DA PAIXAO XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.